

Análise e Julgamento de Impugnação

I - Preliminar

Trata-se da análise ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 16/2021, impetrado pela empresa **WELLOX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 30.515.116/0001-24.

II – Da Tempestividade

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

24.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (art. 12 Decreto Federal 3.555/2000).

Tendo em vista que a empresa **WELLOX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** protocolou se pedido, dentro do prazo preconizado no subitem 24.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Pregoeira CONHECE a impugnação ora apresentada.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem a recorrente as razões de fato e de direito.

A empresa **WELLOX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** alega que:

A empresa **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 30.515.116/0001-24, com sede administrativa na Av. São Sebastião, nº 3285, Bairro Quilombo, Cuiabá – MT – CEP. 78.045-000, neste ato representada pelo seu proprietário, responsável legal – Sr. CLEBER FERREIRA – brasileiro, solteiro, empresário, 350.5292-9 SESP/MT CPF/MF nº 055.035.221-09, telefone (65) 9-9907-5357, *welox.licitacao@gmail.com*, declarando-se desde já interessada em participar de supracitada licitação, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 **IMPUGNAR**, como impugnado tem o Edital da Tomada de Preços nº 005/2019, tendo em vista as razões de fato e de direito que seguem:

1. TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

WELLOX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

A licitação em questão esta marcada para o dia 17/08/2021, de modo que a presente impugnação é tempestiva, tendo vista que interposta com mais de 2 (dois) dias úteis de antecedência, conforme autoriza o art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Além disso, o edital, ao tratar das regras para impugnar assim expressou:

"24.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000)."

Portanto, é tempestiva a presente impugnação na data do seu protocolo.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

CE



WELLOX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

Temos que o edital em questão fere o dispositivo legal supracitado, cria limites ilegais para competição e, bem por isso, fere o princípio da ampla competitividade.

Nada obstante, várias exigências contidas no edital, na perspectiva do Tribunal de Contas da União – TCU e Controladoria Geral da União – CGU, fere o princípio da moralidade administrativa.

Além disso, as lacunas, omissões e inconveniências a serem corrigidas, conforme determina o TCU com base na lei.

Deve, pois, Vossa Senhoria atentar-se para o fato de que tais órgãos de controle tem ascendência direta sobre a presente licitação, tendo em vista que o objeto será suportado por recursos advindos do Governo Federal, podendo inclusive determinar, CAUTELARMENTE a suspensão da licitação e aplicação de penalidade ao Gestor e aos Membros da Comissão Permanente de Licitação.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

No nosso modo de ver, e como adiante será demonstrado e fundamentado, o edital em apreço deve ter as cláusulas que seguem alteradas para adequação à lei, aos princípios de regência e à jurisprudência pacífica dos Tribunais Contas e do Poder Judiciário, como segue:

3.1. ITEM 4.3.10

Eis a redação do edital:

WELLOX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

“ 4.3. Não poderá participar desta licitação a empresa que:

(...)

4.3.10. Consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição.”

A vedação de participação de empresas em consórcio já ser motivada. Não pode o edital simplesmente vedar tal possibilidade se dizer porque a união de empresas seria inviável o prejudicial para concorrência e execução da obra.

Qual a razão? Não vemos razoabilidade na vedação em questão

Além disso, tal cláusula editalícia entra em conflito com o item 4.5 do edital, que trata de participação em consórcio. Afinal, está ou não vedado?

Assim, o edital merece adequação nesse sentido.

3.2. ITEM 7.6 E SUBITENS

Eis a redação do item conforme edital:

“7.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.6.1. Capacitação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.6.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo CAU do local da sede da empresa, *devidamente atualizada*, com validade na data de sua apresentação.

7.6.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrado no órgão competente, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços com as seguintes características:” (negritamos e sublinhamos).

WELLOX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

Em se tratando de **atestado** para provar Capacidade Técnico-OPERACIONAL, a redação do dispositivo editalício acima transcrita, especialmente quanto ao início do item 7.6.1.2, fere as normas do CONFEA e também o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93. É, pois, ilegal e restritiva da competição.

E para não restar dúvida, no que tange à legislação, basta verificar o que dispõe o CONFEA, no art. 55 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.” (destacamos).

Como se vê, a CAT somente pode ser emitida em nome do profissional (pessoa física), sendo ilegítimo a sua exigência em nome de pessoa jurídica (registro no órgão competente – CREA/CAU), tendo em vista a vedação legal acima demonstrada.

A jurisprudência do TCU é pacífica quanto a isso ser uma cláusula ilegal e ilegítima, passível de nulificar o certame. Vejamos:

Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)



WELLOX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

Acórdão nº 7260/2016 – segunda Câmara:

“Trata-se de representação da [empresa representante], com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no pregão 54/2015, promovido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) para contratação de serviços de plantio, manutenção de jardins e gramados, retirada e poda de árvores, assistência fitossanitária, reposição de plantas ornamentais e de mudas de forração, execução de projetos de paisagismo, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, insumos, equipamentos e maquinários para prestação dos serviços. O objeto teve orçamento estimado em R\$ 4.390.244,22 e, ao fim do certame, o valor negociado com a licitante vencedora foi de R\$ 3.089.670,84.

2. A representante apontou três irregularidades: (i) inabilitação por rejeição dos atestados de capacidade técnica por ela apresentados, que não possuíam registro no CREA; (ii) negativa da entidade licitante à intenção da empresa de interpor recurso contra sua inabilitação; (iii) ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa em decorrência da rejeição de proposta que contemplaria maior quantidade de insumos, maquinários e equipamentos do que aquela apresentada pela empresa declarada vencedora.

(...)

4. A representante foi inabilitada no certame por não atender à exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na prestação de serviços similares ao objeto licitado. No exame da habilitação técnica, a FUB desconsiderou, por ausência de registro no CREA, dois atestados apresentados pela representante e concluiu que a experiência comprovada pela empresa limitava-se a 32 meses.

5. A obrigação questionada pelo representante constou expressamente do edital do pregão 54/2015, com a seguinte redação (destaques acrescidos):

9.5.4.1.4 Os Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados no CREA, deverão comprovar quantitativos razoáveis, assim considerados 50% (cinquenta por cento) da área total da execução pretendida (...)

6. Nos termos constitucionais, em se tratando de qualificação técnica, as licitações públicas apenas devem requerer dos licitantes as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse propósito, o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 dispõe que as concorrentes devem comprovar aptidão para desempenho de atividade similar, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

WELLOX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

7. A exigência de experiência mínima de três anos posta no caso em análise é compatível com a Lei de Licitações e ainda tem previsão expressa no regulamento que disciplina a contratação de serviços por unidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG (art. 19, § 5º, inciso I, da IN/SLTI/MPOG 02/2008).

8. No entanto, a validação no CREA dos atestados que visam a comprovar a referida experiência não tem previsão legal. Para correta compreensão da matéria, é necessário transcrever, com os destaques pertinentes, os dispositivos da Lei 8.666/1993 que detalham esse processo de habilitação técnica:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

9. Na redação original, o inciso II do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993 trazia o detalhamento dos requisitos para capacidade técnico-operacional, concernente à aptidão da empresa para prestação dos serviços. Todavia, como destacado na transcrição acima, o dispositivo foi vetado pelo então Presidente da República.

10. Por conseguinte, no texto vigente, a verificação da habilitação técnica a partir de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes deve ser entendida como exigência limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

11. Aliás, como destacado pela unidade instrutiva, o entendimento do CONFEA, consignado em seu manual de procedimentos operacionais, é de que o CREA não deve emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VÁRZEA
GRANDE**
Mão por Mão,
Não por Várzea Grande.

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 743790/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 16/2021

WELLOX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

técnico-operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Aquele Conselho Federal firmou o entendimento de que:

(...) inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei. (Capítulo III, subitem 1.5.2 do Manual de procedimentos operacionais do Confea)

12. Assim, na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é indevida a rejeição de atestados técnicos que não possuam registro no conselho profissional." (destacamos).

Portanto, não há dúvida de que o edital merece correção nesse sentido, pois é gravíssima a restrição que imotivadamente faz.

4. DOS PEDIDOS

Deste modo, requeremos as autoridades competentes:

a) liminarmente, a suspensão da realização da presente licitação até que sejam promovidas as necessárias correções no edital, inclusive promovendo o adiamento da realização certame;

b) que promova as alterações nas cláusulas editalícias que merecem alterações, conforme acima indicado, evitando a cerceamento de competição e ofensa a diversos princípios de observância obrigatória; e,

c) que analise o edital em outros aspectos, vez que nos ativemos apenas às falhas mais relevantes, mas poderíamos indicar várias outras ilegalidades e inconveniências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Várzea Grande.

154 Anos
2021
VG

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 743790/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 16/2021

WELLOX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF 30.515.116/0001-24

N. Termos,
P. Deferimento.

Cuiabá/MT., 12 de agosto de 2021.

WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CLEBER FERREIRA

Responsável Legal

IV – Da Análise

No que concerne a vedação de participação de empresas em consórcio, informamos que será permitida a participação de empresas em consórcio nos termos já descritos no item 4.5 do Instrumento Convocatório:

4.5. Da participação de Consórcio

4.5.1. Será permitida a participação de empresas em consórcio, sendo observadas as seguintes normas:

4.5.1.1. Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

4.5.1.2. Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

4.5.1.3. Deverão ser apresentados os documentos de habilitação exigidos no Edital por parte de cada consorciado, admitindo-se para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

4.5.1.4. Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

4.5.1.5. Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

4.5.1.6. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o subitem 4.5.1.2 deste Edital.

4.5.1.7. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no subitem 4.5.1.1 deste Edital.

4.5.1.8. Conforme as disposições do artigo 33º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.

Com relação a exigência do atestado de capacidade técnica operacional, o Edital traz a seguinte redação:

7.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.6.1. Capacitação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

.....

7.6.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrado no órgão competente, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços com as seguintes características:

...

7.6.2. Qualificação Técnica Profissional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

...

7.6.2.3. Certidão de acervo Técnico – CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 743790/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 16/2021

Conforme pode ser observado na redação acima, o Edital exige que o atestado de capacidade técnica operacional seja apenas registrado no órgão competente, e que a CAT seja apresentada em nome do profissional e não da pessoa jurídica, desta forma, a interpretação da licitante está equivocada.

V – Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação de autoria da empresa **WELLOX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 30.515.116/0001-24, sendo mantidas a data da sessão pública do **Pregão Presencial nº 16/2021**.

Várzea Grande - MT, 13 de agosto de 2021.


Aline Arantes Correa
Pregoeira